

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas”*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas”*.

Trata-se de proposição contendo três artigos:

O art. 1º, que altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, estabelece que os recursos do Funad serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

O art. 2º, por sua vez, traz cláusula de vigência, prevendo que a proposição, uma vez convertida em Lei, passará a vigor, isto é, terá eficácia, cento e oitenta dias após a data da sua publicação.



SF/17003.51564-33

O art. 3º altera a redação dada ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, para obrigar os órgãos receptores dos recursos do Funad a fazerem, anualmente, a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.

O Autor da proposição sustenta que a Política Nacional sobre Drogas (Resolução nº 3/GSIPR/CH/CONAD, 27/10/2005), estabeleceu como uma de suas diretrizes “*garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas [...] para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional [de pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas]*”.

Afirma, ainda, que “*apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a ‘intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade’*”. Razão pela qual apresenta o projeto de lei, “*com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas*”.

A proposição já recebeu pareceres favoráveis de duas Comissões: Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), no prazo regimental não foram apresentadas emendas. Não obstante, a proposição foi aprovada com duas emendas de redação, para corrigir a estrutura do projeto.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 304, de 2011, foi aprovado nos termos da Emenda nº 4º - CCJ (Substitutivo), que acolheu a Emenda nº 3, de autoria do Senador Humberto Costa.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, para Relatoria.

II – ANÁLISE

Registre-se *ab initio* que a proposição já havia sido provida de Relatório pelo Senador Marcelo Crivella, deixando de ser apreciada em razão do mesmo haver deixado de fazer parte da CAS, por motivo de licença. Agora, redistribuída, chega-nos para relatar.

A matéria é da competência da CAS, conforme dicção dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de deliberação terminativa, cabe ainda analisar a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição.



No que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988. Igualmente, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se vislumbram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

Quanto à técnica legislativa, não obstante, encontra-se redacionalmente dissonante com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a proposição tem a pretensão de transferir integralmente os recursos do FUNAD para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados para o atendimento de pessoas dependentes ou usuárias de drogas lícitas ou ilícitas. De acordo com o autor, a proposta situa a questão das drogas, de forma definitiva, como um problema de saúde pública.

É de se ressaltar, ainda, que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A denominação desse fundo foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), com base no art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *“Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre as fontes de recursos desse Fundo e, sua destinação, é estabelecida pelo art. 5º, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

A alteração do referido art. 5º, nos termos do PLS, está em conformidade com o *“Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”*, implantado por força do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, de forma a direcionar as ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional. Não obstante, a nova redação dada pela proposição ao parágrafo único do mencionado dispositivo suprime recursos das polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, ao destinar todo o volume de recursos do FUNAD às ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.



Ainda que extremamente meritória a intensão do Autor, é de se contrapor que, de igual mérito são as ações das polícias (Federal, dos Estados e do Distrito Federal), cuja participação nos recursos do FUNAD, resultantes da apreensão de bens ou adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, encontra-se albergada no inciso V do mesmo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, que a proposição pretende ver alterado. Por essa razão, entendemos, s.m.j., que o parágrafo único do art. 5º deva permanecer com a redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999.

O Relatório ao projeto, na CAE, recepcionou duas emendas de redação:

- a) Emenda nº 1 - CAE, corrige a estrutura do texto consoante preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, aprimorando a redação do *caput* do art. 5º, seguido de seu parágrafo único, vez que no texto, originalmente apresentado, este estava disposto após a cláusula de vigência, como art. 3º;
- b) Emenda nº 2 - CAE, por absoluta coerência, suprime o art. 3º do texto original, até porque a Emenda nº 1 - CAE, corrige a inadequada posição daquela redação.

Assim, o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, restou reduzido aos seguintes termos:

“Art. 5º Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no caput do artigo.”



Em razão do Requerimento nº 1.590, de 2011, do Senador Demóstenes Torres, o projeto foi encaminhado à CCJ para exame, além das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Na CCJ, o Senador Ricardo Ferraço, na condição de Relator da matéria, acolheu a Emenda nº 3, do Senador Humberto Costa, encaminhando voto pela aprovação do PLS nº 304/2011, na forma de Emenda nº 4 - CCJ (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º
.....

I - prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas;

II - tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....
IV - a ações e serviços de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....
VI - ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

.....
§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminadas e pública sobre sua aplicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”



A emenda, conforme se infere, incluí dispositivos ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, visando adequar a redação, de modo a possibilitar uma melhor atuação na área de políticas públicas sobre drogas junto a organismos domésticos e internacionais, para a implementação de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social. Não obstante, o teor do inciso II encontra-se duplicado, constando, também, da redação dada ao inciso III, *in fine*.

Observa-se, ainda, que a Emenda nº 4 - CCJ (Substitutivo) preserva a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, reproduzindo-a integralmente.

Em que pese as homenageadas e louváveis pretensões expressas pelas Emendas nºs 1 e 2 - CAE e Emendas nºs 3 e 4 - CCJ (Substitutivo), impõe-se recepcionar as contribuições, escoimando o texto final das redundâncias e dubiedades, resguardando, todavia, o que de melhor expressou a vontade do autor e dos membros das Comissões pelas quais tramitou a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma da Emenda - CAS (Substitutivo) que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 - CAE e da Emendas nºs 3 e 4 – CCJ (Substitutivo).

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304/2011

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, nova redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º e acrescentando-se § 2º, com a seguinte redação:



“Art. 5º Os recursos do FUNAD serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, direcionados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional, excepcionando-se do escopo tão somente o disposto no § 1º.

§ 1º

§ 2º Os gestores dos órgãos, de instituições e entidades governamentais e não governamentais, que forem contemplados com os recursos do FUNAD, ficam obrigados à prestação de contas, anualmente, de forma pormenorizada e publicizada em site oficial, dos valores correspondentes a sua aplicação e destinação, de acordo com os objetivos previstos neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.

